

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CONTROLE DISCURSIVO NAS REDES SOCIAIS: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PROJETO DE LEI 2630/2020

Adriano Alberto Oliveira Aparício

Luiz Guilherme de Brito Arduino

Universidade de Taubaté - UNITAU

Resumo

O presente trabalho estuda a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, instituída pelo Projeto de Lei nº 2630/2020, a partir das premissas da Análise Crítica do Discurso (ACD). O propósito é entender como o enunciado jurídico do projeto formula interpretações sobre liberdade de expressão, responsabilidade, manipulação e normas das plataformas digitais, apontando as correlações de ideologia e autoridade que atravessam esse processo normativo. Metodologicamente, aplica-se uma abordagem qualitativa e interpretativa, considerando como *corpus* o texto do projeto de lei, discursos midiáticos e políticos que se propagaram no debate público nacional. A análise evidencia que o PL 2630/2020 não se restringe a determinar normas técnicas, mas age como um ato discursivo e político que busca estabelecer limites ao poder econômico das grandes plataformas digitais, historicamente ligadas à lógica do capitalismo de plataforma, à exploração algorítmica do engajamento e à circulação de desinformação. Ao mesmo tempo, o estudo evidencia tensões entre liberdade e controle, uma vez que a regulação pode tanto proteger a democracia e o direito à informação verídica quanto ampliar mecanismos de vigilância e disciplinarização discursiva. Conclui-se que a disputa em torno da desinformação não é apenas informacional, mas profundamente política, envolvendo a luta pelo controle dos sentidos, da verdade e da esfera pública digital. Dessa forma, a regulação só poderá cumprir um papel democrático se estiver condicionado a cumprir e garantir direitos coletivos, ampliando a participação das vozes subalternizadas, e não à reprodução das desigualdades no acesso à comunicação. O presente estudo tem como objetivo observar de que forma o PL 2630/2020 pode influenciar as práticas discursivas nas redes sociais, particularmente no que diz respeito à liberdade de expressão e à regulação do discurso digital. Busca-se compreender se o referido projeto representa um instrumento de proteção contra a desinformação ou um mecanismo de controle discursivo e ideológico.

Palavras-Chave: Análise Crítica do Discurso; Desinformação; Regulação Digital; Plataformas Digitais; Democracia.

FREEDOM OF EXPRESSION AND DISCURSIVE CONTROL ON SOCIAL NETWORKS: A CRITICAL ANALYSIS OF BILL NO. 2630/2020

Abstract

This paper analyzes the Brazilian Law on Freedom, Responsibility, and Transparency on the Internet, established by Bill No. 2630/2020, based on the premises of Critical Discourse Analysis (CDA). The aim is to understand how the legal discourse of the bill constructs interpretations regarding freedom of expression, responsibility, manipulation, and the regulation of digital platforms, highlighting the correlations between ideology and authority that permeate this normative process. Methodologically, a qualitative and interpretative approach is adopted, considering as its corpus the text of the bill, as well as media and political discourses that circulated in the national public debate. The analysis demonstrates that Bill No. 2630/2020 is not limited to establishing technical norms but operates as a discursive and political act that seeks to impose limits on the economic power of major digital platforms, historically associated with the logic of platform capitalism, algorithmic exploitation of engagement, and the circulation of disinformation. At the same time, the study reveals tensions between freedom and control, insofar as regulation may both protect democracy and the right to truthful information and expand mechanisms of surveillance and discursive discipline. It is concluded that the dispute surrounding disinformation is not merely informational but deeply political, involving struggles over the control of meanings, truth, and the digital public sphere. In this sense, regulation can only fulfill a democratic role if it is oriented toward guaranteeing collective rights and expanding the participation of subalternized voices, rather than reproducing inequalities in access to communication.

Keywords: *Critical Discourse Analysis; Disinformation; Digital Regulation; Digital Platforms; Democracy.*

LIBERTAD DE EXPRESIÓN Y CONTROL DISCURSIVO EN LAS REDES SOCIALES: UN ANÁLISIS CRÍTICO DEL PROYECTO DE LEY N° 2630/2020

Resumen

El presente trabajo analiza la Ley Brasileña de Libertad, Responsabilidad y Transparencia en Internet, instituida por el Proyecto de Ley n° 2630/2020, a partir de los presupuestos del Análisis Crítico del Discurso (ACD). El objetivo es comprender cómo el discurso jurídico del proyecto construye interpretaciones sobre la libertad de expresión, la responsabilidad, la manipulación y la regulación de las plataformas digitales, señalando las correlaciones entre ideología y autoridad que atraviesan este proceso normativo. Metodológicamente, se adopta un enfoque cualitativo e interpretativo, considerando como corpus el texto del proyecto de ley, así como discursos mediáticos y políticos que circularon en el debate público nacional. El análisis demuestra que el Proyecto de Ley n° 2630/2020 no se limita a establecer normas técnicas, sino que actúa como un acto discursivo y político orientado a imponer límites al poder económico de las grandes plataformas digitales, históricamente vinculadas a la lógica del capitalismo de plataformas, a la explotación algorítmica del compromiso y a la circulación de la desinformación. Al mismo tiempo, el estudio revela tensiones entre

libertad y control, en la medida en que la regulación puede tanto proteger la democracia y el derecho a la información veraz como ampliar mecanismos de vigilancia y disciplinamiento discursivo. Se concluye que la disputa en torno a la desinformación no es meramente informativa, sino profundamente política, ya que implica la lucha por el control de los sentidos, de la verdad y de la esfera pública digital. En este contexto, la regulación solo podrá cumplir un papel democrático si está orientada a la garantía de los derechos colectivos y a la ampliación de la participación de las voces subalternizadas, y no a la reproducción de las desigualdades en el acceso a la comunicación.

Palabras-clave: *Análisis Crítico del Discurso; Desinformación; Regulación Digital; Plataformas Digitales; Democracia.*

INTRODUÇÃO

No momento socio-histórico em que o Brasil se encontra, setembro de 2025, observa-se um cenário de intensa polarização política e de disputas narrativas amplamente difundidas pelos meios de comunicação. Os noticiários nacionais destacam o julgamento dos envolvidos na invasão do Palácio do Planalto, ocorrida em 8 de janeiro de 2023¹; as sanções impostas pelos Estados Unidos a ministros do Supremo Tribunal Federal²; e o assassinato do influenciador americano Charlie Kirk³, aliado do presidente Donald Trump, fato que ganhou grande repercussão após o comentário do historiador Eduardo Bueno, que fez apologia ao ato criminoso em suas redes sociais.

Em 8 de janeiro de 2023, apoiadores do ex-presidente Jair Bolsonaro invadiram as dependências do Palácio do Planalto, depredaram instalações e danificaram obras de arte e bens públicos, ocasionando um prejuízo estimado em aproximadamente R\$ 5,9 milhões, conforme laudo da Polícia Federal divulgado pela imprensa nacional⁴. A

¹ Sobre o julgamento dos envolvidos na invasão do Palácio do Planalto em 8 de janeiro de 2023. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2025/08/11/stf-condena-mais-119-pessoas-por-participacao-nos-atos-antidemocraticos-do-8-de-janeiro.htm>>. Acesso em: 21 de janeiro de 2026.

² A respeito das sanções impostas pelos Estados Unidos a ministros do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<https://www.reuters.com/world/CLJC43MVVBIGNB26NGHTNMJLQ4-2025-09-11/>>. Acesso em: 21 de janeiro de 2026.

³ Sobre o assassinato do influenciador americano Charlie Kirk: Disponível em: <<https://www.reuters.com/world/us/>>. Acesso em: 21 de janeiro de 2026.

⁴ PODER360. *8 de Janeiro causou R\$ 5,9 milhões em danos à Presidência, estima PF*. Publicado em 31 jul. 2024. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/poder-justica/8-de-janeiro-causou-r-59-milhoes-em-danos-a-presidencia-estima-pf/>>. Acesso em: 21 de janeiro de 2026.

invasão, segundo investigações, foi parte de um o plano de golpe de Estado. A defesa dos acusados solicitou o acesso às imagens captadas pelas 185 câmeras do Palácio da Justiça; contudo, o então Ministro da Justiça, Flávio Dino, afirmou que a maior parte dos registros havia sido perdida, apresentando apenas quatro gravações, conforme publicado pela Gazeta do Povo⁵.

Paralelamente, nas redes sociais, o ex-presidente Bolsonaro divulgou, em 31 de maio de 2025, um vídeo do ex-ministro da Defesa de Lula, Nelson Jobim, afirmando ser impossível a realização de um golpe sem a participação das Forças Armadas⁶. Já o presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em 15 de setembro de 2023, publicou em sua página do Instagram uma mensagem alusiva ao Dia Internacional da Democracia, na qual defendeu que o Brasil “triunfou sobre o golpismo” e reafirmou os valores inegociáveis da democracia⁷.

Outros episódios também contribuíram para acirrar o debate público. A revista CartaCapital noticiou a revogação dos vistos de entrada nos Estados Unidos de oito dos onze ministros do Supremo Tribunal Federal⁸, supostamente como forma de punição por “violações à liberdade de expressão e perseguições judiciais”. Já o portal G1 limitou-se a reproduzir o comunicado do Secretário de Estado americano Marco Rubio, ressaltando apenas a reação do presidente Lula, que classificou o ato como “ofensa à soberania nacional”⁹.

⁵ GAZETA DO POVO. *Dino entrega imagens de apenas 4 das 185 câmeras do Palácio da Justiça*. Publicado em 1º set. 2023. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/dino-entrega-imagens-de- apenas-4-das-185-cameras-do-palacio-da-justica/>>. Acesso em: 21 de janeiro de 2026.

⁶ CNN BRASIL. *Nelson Jobim à CNN: não há golpe sem apoio das Forças Armadas*. CNN Entrevistas. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/nelson-jobim-cnn-entrevistas/>>. Acesso em: 21 de janeiro de 2026.

⁷ CRUZ, Valdo. *Lula acerta na defesa da democracia no discurso escrito, mas no improviso erra ao se colocar no centro do evento*. **G1 Política**, 8 jan. 2025. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/blog/valdo-cruz/post/2025/01/08/lula-acerta-na-defesa-da-democracia-no-discurso-escrito-mas-no-improviso-erra-ao-se-colocar-no-centro-do-evento.ghtml>>. Acesso em: 21 de janeiro de 2026.

⁸ CARTACAPITAL. *Decisão dos EUA de suspender vistos atinge 8 dos 11 ministros do STF*. Publicado em 20 set. 2025. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/decisao-dos-eua-de-suspender-vis-tos-atinge-8-dos-11-ministros-do-stf/>>. Acesso em: 21 de janeiro de 2026.

⁹ G1 POLÍTICA. *Lula chama de inaceitável revogação de vistos de ministros do STF pelos EUA*. Publicado em 19 jul. 2025. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/07/19/lula-chama-de-inaceitavel-revogacao-de-vistos-de-ministros-do-stf-pelos-eua.ghtml>>. Acesso em: 21 de janeiro de 2026.

No mesmo período, o assassinato do influenciador Charlie Kirk, ocorrido durante palestra na Universidade do Vale de Utah (EUA), repercutiu mundialmente após o historiador Eduardo Bueno publicar, em suas redes sociais, comentários que celebravam o fato. O Brasil Paralelo¹⁰ e o Estadão¹¹ veicularam matérias distintas sobre o episódio, evidenciando divergências na forma de enquadramento dos sujeitos envolvidos: enquanto o primeiro destacou apenas a reação de Bueno, o segundo enfatizou sua carreira e posterior retratação. Tais divergências de enquadramento ilustram como os discursos jornalísticos constroem sentidos diferentes sobre um mesmo fato, influenciando as percepções públicas de legitimidade, moralidade e ideologia.

Esses exemplos demonstram o modo como as redes sociais se tornaram arenas discursivas nas quais se travam disputas por sentidos, verdades e versões dos acontecimentos. A cada postagem, multiplicam-se manifestações de apoio e oposição, configurando um espaço em que a participação cidadã se confunde com o ativismo político digital. Indivíduos que antes apenas consumiam notícias agora as produzem, compartilham e reinterpretem, alterando profundamente a dinâmica da comunicação pública.

Como observa Manuel Castells (2003), a tecnologia contemporânea disponibiliza um verdadeiro “kit de ferramentas” que permite a qualquer indivíduo se tornar jornalista a baixo custo e com alcance global algo impensável há poucas décadas. Para o autor, a internet representa a primeira forma de comunicação “de muitos para muitos e de poucos para poucos”, implicando transformações profundas na relação entre audiências e produtores de conteúdo, cujas fronteiras se tornam cada vez mais tênues. Essa nova ecologia comunicativa amplia o acesso à voz pública, mas também potencializa o alcance da desinformação e dos discursos de ódio.

Nesse contexto, cresce a preocupação do Estado com os efeitos sociais dessa liberdade comunicativa. Em resposta, o governo federal propôs o Projeto de Lei nº 2630/2020, cuja ementa estabelece normas sobre a transparência de redes sociais e

¹⁰ BRASIL PARALELO. *Eduardo Bueno perde contratos após debochar da morte de Charlie Kirk*. Disponível em: <<https://www.brasilparalelo.com.br/noticias/eduardo-bueno-perde-contratos-apos-debochar-da-morte-de-charlie-kirk>>. Acesso em: 21 de janeiro de 2026.

¹¹ ESTADÃO. *Eduardo Bueno comemora morte de Charlie Kirk e tem evento cancelado em Porto Alegre*. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/splash/noticias/estadao-conteudo/2025/09/13/eduardo-bueno-comemora-morte-de-charlie-kirk-e-tem-evento-cancelado-em-porto-alegre.htm>>. Acesso em: 21 de janeiro de 2026.

serviços de mensagens privadas, com foco na responsabilidade dos provedores no combate à desinformação e na prestação de contas quanto a conteúdos patrocinados e medidas adotadas contra irregularidades.

O presente estudo tem como objetivo observar de que forma o PL 2630/2020 pode influenciar as práticas discursivas nas redes sociais, particularmente no que diz respeito à liberdade de expressão e à regulação do discurso digital. Busca-se compreender se o referido projeto representa um instrumento de proteção contra a desinformação ou um mecanismo de controle discursivo e ideológico. Para tanto, adota-se como referencial teórico-metodológico a Análise Crítica do Discurso (ACD), abordagem que permite investigar as relações entre linguagem, poder e ideologia em contextos sociopolíticos.

Segundo Fairclough (2001), o discurso deve ser entendido como prática social, ou seja, como ação simbólica que não apenas reflete, mas também produz e transforma a realidade social. Complementarmente, van Dijk (2008) argumenta que o poder se exerce de forma sutil por meio do controle do acesso ao discurso e à informação, de modo que legislações voltadas às redes sociais podem atuar como dispositivos de manutenção ou redistribuição de poder. Por sua vez, Wodak e Meyer (2009) enfatizam que a ACD deve considerar o contexto histórico e político no qual os discursos emergem, revelando as ideologias subjacentes e os interesses institucionais que orientam sua formulação.

Assim, justifica-se a presente pesquisa por sua relevância em compreender como uma proposta legislativa como o PL 2630/2020 pode reconfigurar as práticas comunicativas e as relações de poder nas redes sociais, afetando diretamente os princípios democráticos de liberdade de expressão e circulação do discurso. O estudo é desenvolvido por meio de uma análise documental e discursiva do texto original do projeto, articulada a uma revisão bibliográfica baseada nos principais teóricos da ACD, com o objetivo de evidenciar como a linguagem jurídica atua na constituição e manutenção de regimes de verdade e poder no espaço digital contemporâneo.

A liberdade de expressão constitui um dos pilares fundamentais da democracia contemporânea e está consagrada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente no artigo 5º. O inciso IV assegura que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”; o inciso IX estabelece que “é livre a

expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”; e o inciso XIV garante que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. Esses dispositivos jurídicos refletem a compreensão de que o discurso é elemento estruturante da vida em sociedade, permitindo a circulação de sentidos e a construção da cidadania. Contudo, o exercício desse direito não é ilimitado: toda prática discursiva implica responsabilidades e pode gerar efeitos sociais, políticos e simbólicos. Assim, a liberdade de expressão deve ser entendida como um campo de tensão entre o ideal democrático de participação e os mecanismos institucionais de regulação, tensionando o equilíbrio entre o direito individual à manifestação e o dever coletivo de garantir uma comunicação ética e responsável.

Nesse contexto, o debate em torno do Projeto de Lei nº 2630/2020, conhecido como “Lei das Fake News”, adquire relevância por propor a regulação do ambiente discursivo nas redes sociais e plataformas digitais. A proposta legislativa, ao mesmo tempo em que busca combater a desinformação e promover transparência, suscita questionamentos sobre os limites entre o combate ao discurso nocivo e a possibilidade de censura institucionalizada. Sob a ótica da Linguística Aplicada, em especial da Análise Crítica do Discurso (Fairclough, 2001; Van Dijk, 2008; Wodak Meyer, 2009), esse fenômeno ultrapassa o campo jurídico, configurando-se como uma disputa simbólica e ideológica em torno do poder de dizer e de controlar o que é dito. Nessa perspectiva, a linguagem não apenas representa a realidade, mas a produz e a regula, revelando como o Estado e as corporações tecnológicas constroem regimes de verdade, moldam comportamentos discursivos e delimitam as fronteiras do aceitável na esfera pública digital.

1. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Um dos direitos fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil é o da livre manifestação do pensamento, consagrado no artigo 5º, inciso IV, que estabelece: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. No mesmo artigo, o inciso IX complementa ao dispor que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Ainda, o inciso XIV do mesmo dispositivo assegura que “é

assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

A partir de uma interpretação sistemática desses dispositivos constitucionais, depreende-se que a liberdade de expressão, em suas múltiplas dimensões, pensamento, criação e comunicação, constitui um direito fundamental que deve ser garantido sem restrições prévias ou censura. Todavia, como ocorre com qualquer direito ou garantia constitucional, sua aplicação não é absoluta: o exercício abusivo da liberdade de expressão pode gerar consequências jurídicas e sociais.

Nesse sentido, a discussão em torno do Projeto de Lei nº 2630/2020 insere-se justamente nesse campo de tensão discursiva entre o direito à livre manifestação e a necessidade de regulação do espaço digital, expondo as contradições e disputas de sentido que atravessam o discurso jurídico e político contemporâneo sobre a liberdade e o controle da informação.

O Estado, concebido por Thomas Hobbes (2003) como o Leviatã, é apresentado como a entidade detentora do poder soberano e responsável por regular o comportamento dos indivíduos em sociedade. Ainda que essa formulação realize a função teórica de fundamentar a centralização da autoridade como requisito para a paz social, trata-se de uma construção política que não pode ser aceita de forma superficial. A ideia de “ordem” apresentada pelo Estado não é neutra nem universal: ela é historicamente posicionada e estabelecida a partir de ligações de força existentes na sociedade.

Ao longo da história, legislações opressivas foram fundadas em nome da manutenção da ordem para conter movimentos sociais, greves, lutas trabalhistas e discursos anticapitalistas, mostrando o uso do aparato estatal como instrumento de preservação das estruturas de poder. Dessa forma, a intervenção estatal não deve ser interpretada como mediação imparcial, mas como um campo de disputa política, no qual a ação de forças progressistas é vital para que a regulação jurídica deixe de servir prioritariamente aos interesses do capital e passe a funcionar em favor do aumento dos direitos, da proteção dos grupos vulneráveis e da concretização da democracia.

A linguagem jurídica, materializada nas leis, constitui um dos principais instrumentos de manutenção dessa ordem social. Conforme observa Foucault (1979),

o poder não se manifesta apenas por meio da coerção, mas através de uma rede de discursos que produzem e regulam verdades. Assim, o direito e suas normas funcionam como dispositivos discursivos que delimitam o que pode ou não ser dito, feito ou pensado em determinado contexto histórico. Nesse sentido, as leis não apenas descrevem a realidade, mas também a constroem, instaurando mecanismos de punição que buscam moldar comportamentos e regular condutas.

A liberdade de expressão, embora formalmente reconhecida como direito fundamental, não se cumpre de maneira plena em uma sociedade com acentuadas disparidades socioeconômicas. Sob a ótica do discurso, o espaço da linguagem forma uma arena de disputa entre vozes socialmente situadas e desigualmente distribuídas (Bakhtin, 1981), na qual nem todos os sujeitos possui os mesmos meios materiais para expor e fazer circular seus discursos. A garantia independente da “livre manifestação do pensamento” mostra-se limitado quando se observa que grande parte da sociedade, como pessoas em situação de rua, indivíduos sem acesso à educação formal, à internet ou aos meios de comunicação, constantemente se mantêm excluídos dos espaços de visibilidade e influência pública.

Por outro lado, grandes corporações de mídia, atores econômicos e figuras políticas com elevado capital simbólico e financeiro detêm a capacidade de potencializar suas narrativas, inclusive por meio do uso estratégico de plataformas digitais, publicidade paga e algoritmos, convertendo a liberdade de expressão em instrumento de manutenção de dominação cultural. Nessa situação, a chamada livre manifestação não se define como um campo de disputa entre vozes de peso equivalente, mas como um mecanismo que constantemente intensifica a invisibilização dos grupos oprimidos e das vozes divergentes. Assim, a reflexão da liberdade de expressão requer não apenas o reconhecimento jurídico do direito, mas a análise das causas e efeitos das condições materiais, tecnológicas, sociais e políticas que definem quem pode falar, quem é ouvido e quais discursos são validados no espaço público.

No campo das mídias digitais, essa tensão se intensifica. As redes sociais configuram uma espécie de “ágora digital”, onde diferentes sujeitos, posicionados de forma desigual nas estruturas sociais, econômicas e ideológicas, produzem sentidos, disputam narrativas e constroem identidades discursivas (Fairclough, 2001; Van Dijk, 2008). No entanto, essa arena é hierarquizada e tendenciosa. A operação das grandes

plataformas digitais é movida por interesses econômicos e lógicas de acumulação de capital que priorizam a interação extrema, a polarização e a viralização de conteúdos, inclusive desinformativos ou portadores de discurso de ódio, dos quais essas empresas extraem lucro. Nesse contexto, a defesa da chamada “autorregulação” e da “liberdade econômica” das plataformas não pode ser entendida apenas como livre manifestação do pensamento, mas também como uma proteção do poder corporativo e da irresponsabilidade civil frente aos impactos sociais negativos gerados.

A falta de mecanismos regulatórios possibilita que tais corporações operem com baixa transparência e sem responsabilização proporcional ao impacto de suas ações sobre a democracia e o direito à informação. Nessa conjuntura, a intervenção estatal, ainda que passível de críticas e aprimoramentos, como exemplificado no debate em torno do Projeto de Lei nº 2630/2020, configura-se como indispensável para conter o poder econômico devastador das plataformas e impor limites à exploração discursiva gerada pelo capital de plataforma. Portanto, a regulação não deve ser entendida como censura, mas como requisito para a efetivação de uma liberdade de expressão materialmente democrática, capaz de regular e fiscalizar o poder privado e de garantir a integridade da informação contra práticas manipuladoras e socialmente prejudiciais.

É preciso reconhecer, contudo, que o Estado não tem vontade própria, mas uma construção simbólica cuja orientação responde às condições materiais e às relações de produção vigentes. Como observa Bourdieu (1991), o poder político é também um poder simbólico, exercido por meio da imposição de visões de mundo e categorias de percepção legitimadas; entretanto, tais visões não são geradas no vazio, mas são, em grande parte, formadas pelas estruturas econômicas e pela predominância do capital na organização social. Por isso, a orientação do Estado não deriva exclusivamente de controvérsias ideológicas, mas da necessidade de reprodução do modo de produção capitalista, no qual a ideologia dominante tende a corresponder com os interesses da classe economicamente dominante, conforme já apontado por Marx (2013).

As políticas públicas e normativas, como o Projeto de Lei nº 2630/2020, demonstram, assim, essa configuração fundamental de forças, na qual diferentes projetos políticos disputam os limites da intervenção estatal. O amparo da regulação por seguimentos progressistas não se representa como um fim em si, mas como uma

ferramenta indispensável para reduzir os impactos sociais negativos do mercado e assegurar o mínimo existencial de igualdade. No contexto da regulação digital, essa medida visa restringir a concentração econômica das grandes plataformas privadas, cujos estrutura de negócio se amparam na exploração da polarização, da desinformação e do engajamento extremo. Em contrapartida, o discurso da “liberdade econômica” e da “autorregulação” atua como um disfarce ideológico que legitima a concentração de poder e capital, encobrendo que plataformas digitais são estruturadas para maximizar lucros à custa da veracidade, da coesão social e do interesse público. Diante disso, a regulação estatal consolida-se como um mecanismo de defesa da democracia frente ao domínio corporativo do capital de plataforma.

2. A EXPRESSÃO DO PENSAMENTO NA ACD

A manifestação do pensamento, enquanto prática discursiva, ultrapassa a dimensão individual da fala e se insere em um campo de produção de sentidos socialmente situado. Na perspectiva da Análise Crítica do Discurso (ACD), o discurso não é apenas um meio de expressão do pensamento, mas um modo de ação social (Fairclough, 2001). Cada ato de dizer constitui uma forma de intervenção no mundo, na medida em que reflete, refrata e (re)produz relações de poder. Assim, a liberdade de manifestação do pensamento não se restringe a um direito individual previsto na Constituição, mas configura um espaço de disputa simbólica, em que sujeitos e instituições competem pela legitimação de determinados modos de ver e dizer a realidade.

Sob o olhar de Teun A. van Dijk (2008), a manifestação do pensamento está profundamente vinculada ao controle do discurso e da cognição social. Os grupos detentores de poder (como o Estado, a mídia ou grandes corporações) tendem a exercer influência sobre os modelos mentais coletivos que orientam a interpretação dos acontecimentos. Desse modo, o discurso torna-se um instrumento privilegiado de manutenção da hegemonia, operando por meio de representações ideológicas que naturalizam desigualdades e consolidam posições dominantes. A análise crítica, portanto, busca revelar como certas formas de manifestação do pensamento são legitimadas, silenciadas ou marginalizadas nos processos comunicativos e institucionais.

De forma complementar, Wodak e Meyer (2009) destacam que a manifestação discursiva é sempre contextual e historicamente situada, sendo influenciada por fatores sociopolíticos, culturais e econômicos. Nesse sentido, o exercício da liberdade de expressão deve ser compreendido dentro de uma rede de relações de poder e ideologia, em que as vozes sociais coexistem em constante tensão. Como afirma Bourdieu (1991), o poder simbólico se exerce precisamente por meio da capacidade de impor significados e delimitar o campo do dizível. A ACD, ao investigar a materialidade linguística e os contextos de produção discursiva, possibilita compreender a manifestação do pensamento como um ato socialmente condicionado — um espaço em que a linguagem não apenas comunica, mas produz e negocia poder.

3. METODOLOGIA

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa e interpretativa, fundamentada nos pressupostos da Análise Crítica do Discurso (Fairclough, 2001; Van Dijk, 2008; Wodak; Meyer, 2009). O corpus é constituído pelo texto integral do Projeto de Lei nº 2630/2020, complementado por discursos midiáticos e políticos que circularam sobre o tema em veículos de imprensa nacional. A escolha desse corpus justifica-se pelo potencial de evidenciar as relações entre discurso jurídico, poder e ideologia no contexto das mídias digitais.

A análise desenvolve-se em duas etapas: (a) identificação das categorias discursivas e (b) interpretação crítica e contextualização sociopolítica.

Na primeira etapa, são identificadas as categorias discursivas centrais do texto do Projeto de Lei nº 2630/2020, como “desinformação”, “autenticidade” e “transparência”, analisando-se sua construção linguística e recorrência no discurso jurídico.

Já na segunda etapa, essas categorias são interpretadas criticamente à luz dos contextos sociopolíticos e ideológicos, em articulação com discursos midiáticos e políticos, a fim de compreender como o texto legislativo legitima sentidos e estabelece fronteiras simbólicas no espaço digital.

Essa perspectiva permite observar a materialização do poder simbólico (Bourdieu, 1991) e o funcionamento das práticas discursivas como mecanismos de controle social (Foucault, 1979), articulando linguagem, ideologia e estrutura social.

4. ANÁLISE CRÍTICA DO PROJETO DE LEI 2630/2020

O debate em torno do Projeto de Lei nº 2630/2020, conhecido como “Lei das Fake News”, revela a complexa tensão entre a liberdade de manifestação do pensamento e os mecanismos de controle discursivo exercidos pelo Estado e pelas plataformas digitais. A ACD, conforme propõe Fairclough (2003), permite compreender que as políticas de regulação do discurso não são neutras: elas refletem disputas ideológicas e interesses hegemônicos que buscam definir o que pode ser considerado legítimo ou verdadeiro em determinado contexto social. Assim, o PL 2630/2020 deve ser interpretado não apenas como um dispositivo jurídico, mas como uma prática discursiva institucional, que tenta reconfigurar as fronteiras entre liberdade e responsabilização comunicativa no espaço digital.

Nesse cenário, Van Dijk (2008) destaca que o poder discursivo não se manifesta apenas pela imposição explícita de regras, mas também pelo controle da circulação da informação e do acesso à palavra pública. O projeto de lei, ao propor mecanismos de rastreabilidade e identificação de usuários, instaura um novo regime de visibilidade discursiva, que pode tanto conter abusos comunicativos (como a desinformação e o discurso de ódio) quanto restringir o anonimato e a pluralidade de vozes no ambiente virtual. A análise crítica, portanto, deve problematizar os efeitos ideológicos dessa regulação, perguntando a quem serve o controle e quais vozes são silenciadas em nome da verdade e da segurança informacional.

Sob a ótica de Wodak e Meyer (2009), o discurso jurídico-político em torno do PL 2630/2020 constitui um campo de luta simbólica, em que diferentes atores como o Estado, a mídia, as plataformas digitais e a sociedade civil, disputam o poder de definir o que é “desinformação” e quais discursos são socialmente aceitáveis. Nas grandes plataformas, contudo, esse poder é orientado pela lógica do lucro algorítmico, que privilegia engajamento, polarização e conteúdos falsos e sensacionalistas. Nesse cenário, a invocação da “liberdade de expressão” pelas grandes empresas de

tecnologias funciona, sobretudo, como defesa da liberdade irrestrita de lucro, em detrimento do debate democrático. A manifestação do pensamento, nesse contexto, deixa de ser apenas um direito individual e passa a ser um objeto de gestão discursiva, onde a linguagem se converte em instrumento de poder e controle social (Foucault, 1979). Assim, a ACD possibilita compreender que, por trás do discurso da proteção da democracia e da verdade, operam estratégias ideológicas que visam administrar o espaço público digital e delimitar os contornos da liberdade de expressão no século XXI.

4.1. O PL 2630/20

O Projeto de Lei nº 2630/2020 tem como objetivo instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Logo em seu artigo 1º, o texto legal estabelece que a norma visa criar “normas, diretrizes e mecanismos de transparência de redes sociais e de serviços de mensageria privada através da internet, para desestimular o seu abuso ou manipulação com potencial de dar causa a danos individuais ou coletivos” (BRASIL, 2020, art. 1º).¹²

Sob a perspectiva da Análise Crítica do Discurso, observa-se que o legislador constrói a noção de “manipulação” como um risco social objetivo, legitimando previamente a necessidade de intervenção estatal. Tal formulação discursiva não apenas descreve uma finalidade normativa, mas também produz um enquadramento ideológico que associa determinados usos da linguagem digital à ideia de dano coletivo, abrindo espaço para práticas institucionais de vigilância e controle discursivo (Fairclough, 2001; Van Dijk, 2008).

Na Análise Crítica do Discurso e nos estudos da Comunicação, o termo manipulação é frequentemente associado ao modo como a linguagem é utilizada para influenciar, direcionar ou controlar a interpretação do interlocutor, especialmente em contextos discursivos, midiáticos e educacionais. Trata-se de um processo discursivo em que o enunciador, por meio de escolhas lexicais, sintáticas e pragmáticas, orienta a construção de sentidos de modo a sustentar determinados posicionamentos ideológicos ou interesses sociais. Segundo van Dijk (2008), a manipulação envolve o abuso de

¹² BRASIL. Projeto de Lei nº 2630, de 2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735>>. Acesso em: 21 de janeiro de 2026.

poder simbólico exercido por grupos ou instituições sobre outros, por meio de práticas discursivas que moldam percepções e crenças sem que o público perceba plenamente esse controle. Assim, compreender a manipulação linguística implica analisar as relações entre discurso, poder e ideologia, dimensões centrais nas abordagens críticas da linguagem.

No artigo 1º, §§ 2º e 3º, o projeto estabelece que, se aprovada, a lei se aplicará também a provedores de aplicação sediados no exterior, “desde que ofertem serviço ao público brasileiro ou que pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil”. Tal previsão busca preencher uma lacuna normativa existente no ordenamento jurídico nacional.

Nas Ciências Jurídicas, vigora o princípio segundo o qual “a lei não tem letras mortas”, o que significa que cada dispositivo normativo surge de uma necessidade social concreta, enraizada em um contexto histórico específico. O fato que motivou a inclusão do dispositivo relativo à aplicabilidade extraterritorial da lei está vinculado a episódios envolvendo postagens nas plataformas Facebook e X (antigo Twitter). No caso da rede “X”, o empresário norte-americano Elon Musk foi multado em R\$ 8 milhões por se recusar a fornecer dados do perfil do blogueiro Allan dos Santos, cuja prisão havia sido decretada.

Como ainda não existe previsão legal que obrigue empresas proprietárias de redes sociais a manterem sede no país, o episódio gerou ampla discussão sobre a legalidade do bloqueio da rede “X” e sobre a ausência de representação jurídica dessas plataformas no Brasil. A decisão do Ministro do STF Alexandre de Moraes, ao determinar regras para o funcionamento da rede, evidenciou uma situação de insegurança jurídica decorrente dessa lacuna legislativa¹³.

Sob a perspectiva da Análise Crítica do Discurso (ACD), interessa compreender como o exercício do poder se materializa no e pelo discurso, refletindo e reproduzindo relações de dominação historicamente vinculadas às estruturas do capital. No contexto do capitalismo de plataforma, as grandes empresas de tecnologia representam a concentração do capital global, operando frequentemente acima das legislações

¹³ UOL NOTÍCIAS. *Moraes manda suspender X no Brasil após empresa não cumprir intimação e não indicar representante legal no país*. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2024/08/30/x-nao-responde-intimacao-e-moraes-manda-suspender-rede-no-brasil.htm>>. Acesso em: 21 de janeiro de 2026.

nacionais e tensionando os limites da soberania estatal. Nesse sentido, a eventual aprovação do Projeto de Lei nº 2630/2020 pode ser interpretada como uma tentativa do Estado brasileiro de estender sua capacidade regulatória ao plano extraterritorial, assegurando a soberania nacional e a autodeterminação legislativa frente ao poder econômico das corporações digitais estrangeiras. Trata-se de medida inovadora, na medida em que busca estabelecer limites democráticos e jurídicos à irresponsabilidade corporativa e a comercialização do discurso. Ao limitar a capacidade das plataformas de definir unilateralmente as regras de circulação de dados, convertida em mercadoria e fonte de lucro, a regulação estatal ajuda para contestar a lógica do mercado da esfera pública e para reajustar as relações entre poder econômico, discurso e democracia no ambiente digital.

O Artigo 3º do Projeto de Lei define os objetivos da Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência Digital na Internet, destacando o combate à desinformação, a promoção da diversidade informacional e o desencorajamento do uso de contas inautênticas. Por se tratar de uma proposta normativa voltada à regulação do comportamento no ambiente digital e ao uso das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), o texto legal mobiliza conceitos próprios desse campo, cuja definição é apresentada no Artigo 5º.

**Quadro 01 - Artigo 5º do Projeto de Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e
Transparência Digital na Internet**

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – conta identificada: conta cujo titular tenha sido plenamente identificado pelo provedor de aplicação, mediante confirmação dos dados por ele informados previamente;

II – conta inautêntica: conta criada ou usada com o propósito de assumir ou simular identidade de terceiros para enganar o público, ressalvados o direito ao uso de nome social e à pseudonímia nos termos desta Lei, bem como o explícito ânimo humorístico ou de paródia;

III – rede de distribuição artificial: comportamento coordenado e articulado por intermédio de contas automatizadas ou por tecnologia não fornecida ou autorizada pelo provedor de

aplicação de internet, ressalvadas as que utilizam interface de programação de aplicações, com o fim de impactar de forma artificial a distribuição de conteúdos;

IV – conta automatizada: conta preponderantemente gerida por qualquer programa de computador ou tecnologia para simular ou substituir atividades humanas na distribuição de conteúdo em provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada;

V – conteúdo: dados ou informações, processados ou não, contidos em qualquer meio, suporte ou formato, compartilhados em redes sociais ou serviços de mensageria privada, independentemente da forma de distribuição, publicação ou transmissão utilizada pela internet;

VI – publicidade: mensagens publicitárias veiculadas em troca de pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro para as empresas enquadradas nesta Lei;

VII – impulsionamento: ampliação do alcance de conteúdos mediante pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro para as empresas enquadradas nesta Lei;

VIII – rede social: aplicação de internet que se destina a realizar a conexão de usuários entre si, permitindo e tendo como centro da atividade a comunicação, o compartilhamento e a disseminação de conteúdo em um mesmo sistema de informação, através de contas conectadas ou acessíveis entre si de forma articulada; e

IX – serviço de mensageria privada: aplicação de internet que viabiliza o envio de mensagens para destinatários certos e determinados, inclusive protegidas por criptografia de ponta a ponta, a fim de que somente remetente e destinatário da mensagem tenham acesso ao seu conteúdo, excluídas aquelas prioritariamente destinadas a uso corporativo e os serviços de correio eletrônico.

Parágrafo único. Para os propósitos desta Lei, não serão considerados provedores de redes sociais na internet os provedores de conteúdo que constituam empresas jornalísticas, nos termos do art. 222 da Constituição Federal

IX – serviço de mensageria privada: aplicação de internet que viabiliza o envio de mensagens para destinatários certos e determinados, inclusive protegidas por criptografia de ponta a ponta, a fim de que somente remetente e destinatário da mensagem tenham acesso ao seu conteúdo, excluídas aquelas prioritariamente destinadas a uso corporativo e os serviços de correio eletrônico.

Parágrafo único. Para os propósitos desta Lei, não serão considerados provedores de redes sociais na internet os provedores de conteúdo que constituam empresas jornalísticas, nos termos do art. 222 da Constituição Federal.(BRASIL, 2020)

Fonte: Brasil, 2020.

Nesse contexto, a noção de desinformação assume centralidade para a efetividade normativa e deve ser compreendida à luz dos pressupostos teóricos da comunicação. Santaella (2018) compreende a desinformação como um fenômeno intensificado pelo excesso de informações e pela cultura da conectividade, fatores que fragilizam os processos de verificação e de análise crítica dos conteúdos. De forma complementar, Gomes (2019) destaca que a desinformação compromete a qualidade do debate público, acentua a polarização política e contribui para a crise de confiança nas instituições democráticas. Em âmbito internacional, Wardle (2017) contribui ao distinguir desinformação -conteúdo falso produzido intencionalmente, de má-informação - definida pela aplicação estratégica de conteúdos verdadeiros fora de contexto, diferença essencial para a interpretação precisa e aplicação do texto legal.

No artigo 5º do Projeto de Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência Digital na Internet, observa-se a importância discursiva da definição: ao afirmar que “é uma das que mais importa”. O texto destaca a focalização semântica na validação da lei, isto é, quem determina o que é “desinformação” possui poder sobre o discurso público.

Nela se define como “conteúdo, em parte ou no todo, inequivocadamente falso ou enganoso, passível de verificação, colocado fora de contexto, manipulado ou forjado, com potencial de causar danos individuais ou coletivos, ressalvado o ânimo humorístico ou de paródia”. O enunciado legal opera uma estratégia discursiva de autoridade: apresenta-se como uma definição objetiva e neutra, mas, segundo a perspectiva da ACD (Fairclough, 2001; van Dijk, 2008), toda definição institucional é perpassada por ideologias. Ao delimitar o que é “falso” ou “enganoso”, o texto jurídico estabelece fronteiras de legitimidade discursiva, ou seja, define quais vozes podem circular no espaço público e quais serão silenciadas sob o rótulo de desinformação.

Cabe ressaltar que, segundo Arduino (2025), para combater os efeitos prejudiciais da desinformação, visando à prevalência da democracia, é essencial promover a alfabetização midiática e informacional; incentivar a verificação de fatos;

fortalecer as leis e regulamentações relacionadas ao uso das mídias e redes sociais; intensificar medidas, regras e punições em relação à propaganda política/eleitoral e o mal uso dela; o combate à manipulação por meio de informações falsas que atacam a honra de qualquer pessoa; o incentivo e apoio à produção científica e a divulgação dela; e o apoio ao jornalismo e portais de imprensa, além do jornalismo independente e que tem como o foco a checagem de informações.

A inclusão da ressalva “ânimo humorístico ou de paródia” descrita no artigo 5º. Inciso II do projeto de lei também é significativa: ela funciona como um marcador discursivo de exclusão estratégica, separando o discurso humorístico (socialmente aceito) do discurso potencialmente perigoso. Essa distinção evidencia o modo como o Estado tenta regular não apenas conteúdos, mas também intenções comunicativas — um ponto de tensão entre liberdade de expressão e controle discursivo. Sob a ótica da ACD, portanto, essa definição não é meramente descritiva, mas performativa: ela produz efeitos de poder, ao legitimar certas interpretações da verdade e deslegitimar outras. O discurso jurídico, aqui, funciona como mecanismo de produção de “verdade institucional” (Foucault, 1996), sustentando práticas de vigilância e responsabilização discursiva no ambiente digital.

A conta inautêntica é definida como “conta criada ou usada com o propósito de disseminar desinformação ou assumir identidade de terceira pessoa para enganar o público”. O propósito de criação é o elemento central dessa definição: inexistindo a intenção de enganar ou manipular, a conta não pode ser qualificada como inautêntica. Nesse sentido, “propósito” remete à intenção comunicativa, à vontade deliberada do sujeito enunciador. Assim, situações decorrentes de equívoco, erro ou culpa afastam a caracterização de inautenticidade. O intuito do legislador converge com o disposto no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, que veda o anonimato, reforçando o princípio da responsabilização individual pelo uso da palavra. O uso de contas inautênticas, portanto, escamoteia o sujeito enunciador, dificultando a persecução jurídica e a atribuição de autoria em casos de disseminação de conteúdos ilícitos ou desinformativos.

Sob a ótica da Análise Crítica do Discurso (ACD), observa-se que essa definição jurídica materializa uma estratégia discursiva de controle e visibilidade. Ao definir a autenticidade como critério de legitimidade comunicativa, o texto legal institui um regime

de verdade (Foucault, 1996), delimitando quem pode falar e sob quais condições. A lei, nesse caso, não apenas descreve práticas comunicativas, mas produz efeitos discursivos e sociais, reforçando a assimetria entre os sujeitos autorizados e os desautorizados no espaço público digital. Essa construção discursiva atribui ao Estado o papel de mediador da verdade, operando um dispositivo de vigilância simbólica (Fairclough, 2001; van Dijk, 2008).

Outra definição essencial para a aplicação da norma é a de disseminadores artificiais, compreendidos como “qualquer programa de computador ou tecnologia empregada para simular, substituir ou facilitar atividades humanas na disseminação de conteúdo em aplicações de internet”. Além desses, identificam-se as redes de disseminação artificial, formadas por agrupamentos desses disseminadores com a finalidade de influenciar a distribuição de conteúdo, frequentemente com objetivos econômicos ou políticos. A presença desses dispositivos tecnológicos amplia o alcance e a velocidade da desinformação, configurando uma nova forma de poder comunicativo mediado por algoritmos — uma forma de poder discursivo automatizado, que tensiona os limites da autoria, da responsabilidade e da ética informacional.

No combate à desinformação, o impedimento da pulverização da notícia falsa emerge como principal mecanismo de prevenção, uma vez que, na prática, é inviável corrigir integralmente uma informação inverídica após sua disseminação. Quando uma notícia circula pelas redes sociais, alcança um número indefinido de usuários que podem reproduzi-la voluntariamente, ampliando exponencialmente seu alcance. Além disso, o conteúdo recebido por meios digitais pode ser reproduzido oralmente, perpetuando o discurso falso em esferas presenciais e comunitárias. Nesse sentido, quanto maior o alcance discursivo, mais complexa se torna a tarefa de reconstruir a verdade. Assim, o enfrentamento da desinformação não se limita à correção factual, mas envolve a compreensão crítica das práticas discursivas que possibilitam sua circulação e legitimação social.

Ao tratar da responsabilidade dos provedores de aplicação, o Projeto de Lei nº 2630/2020 institui a proibição das chamadas contas inautênticas e das redes de disseminação de desinformação, sobretudo quando operam por meio de conteúdos patrocinados não identificados como tal, cuja natureza publicitária não é informada nem ao provedor nem ao usuário. O texto normativo determina que os provedores criem

mecanismos de identificação e contenção de práticas ilícitas, incluindo a detecção de manipulações de imagens e conteúdo que simulam a realidade, reforçando um discurso de vigilância e controle tecnológico sobre a circulação da informação.

Sob a ótica da Análise Crítica do Discurso, observa-se que o texto legal materializa relações de poder assimétricas entre Estado e plataformas digitais. O Estado, por meio de seu discurso jurídico, atribui aos provedores a função de agentes fiscalizadores, deslocando a responsabilidade pela manutenção da “verdade” e da “autenticidade” do discurso público para o setor privado. Essa transferência de deveres evidencia um movimento discursivo de coerção institucional, no qual a autoridade estatal se legitima como guardião da veracidade e da segurança informacional. Contudo, a partir da ACD, torna-se necessário também vigiar criticamente o próprio discurso estatal, uma vez que a retórica da ordem, da segurança e da “verdade institucional” pode operar como uma ideologia que, ao buscar estabilidade social, naturaliza desigualdades e tende a silenciar vozes dissidentes ou radicalmente críticas.

Tal dinâmica evidencia, como aponta Fairclough (2001), o modo como os discursos institucionais operam na reprodução das relações de poder e na naturalização de práticas de controle social. Do mesmo modo, conforme van Dijk (2008), o discurso jurídico pode ser compreendido como instrumento de dominação simbólica, capaz de moldar percepções sobre responsabilidade, credibilidade e autoridade informacional no espaço digital. Assim, o PL 2630/2020 não apenas regula práticas comunicativas, mas atua como um ato discursivo e político na constituição das relações entre Estado, tecnologia e sujeito, produzindo efeitos ideológicos que legitimam determinadas formas de regulação e exclusão no campo da comunicação em rede. Embora se apresente como uma ferramenta necessária para impor limites à autonomia do capital transnacional e afirmar a soberania do estado, o projeto também concentra maior poder de imposição e controle discursivo nas mãos do Estado, cuja vontade é permanentemente disputada. Desse modo, a regulação emerge como um terreno de luta política, no qual a ampliação da regulação institucional pode ser útil tanto à emancipação social quanto à replicação mecanismos de disciplinarização e silenciamento da crítica.

Apesar de o Projeto de Lei nº 2630/2020 instituir a chamada Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, observa-se que o foco de sua

regulamentação recai especificamente sobre as redes sociais, compreendidas como espaços digitais que requerem regras claras tanto para os usuários quanto para as empresas que as operam. Tal limitação fundamenta-se diante do poder normativo praticado pelas plataformas privadas sobre a circulação de discursos, muitas vezes sem ferramentas eficientes de responsabilização.

O artigo 6º do projeto impõe aos provedores de aplicação a obrigatoriedade de divulgar dados sobre o número de postagens, contas destacadas, removidas ou suspensas e suas respectivas motivações, além disso, tornar público o método utilizado na detecção de irregularidades. Com a eventual aprovação da lei, caberá aos provedores publicarem relatórios de transparência que contenham informações sobre propagadores artificiais e suas redes de operação, configurando um sistema de prestação de contas obrigatória que potencializa o papel fiscalizador delegado às plataformas e busca conter condutas que reforcem preconceitos, discursos de ódio e violações de direitos fundamentais sob o argumento da autorregulação.

Essa determinação evidencia uma tensão discursiva entre liberdade e controle, na medida em que um projeto que se anuncia como promotor da “liberdade” e da “transparência” também institui mecanismos de vigilância e repressão discursiva. Conforme argumenta Fairclough (2001), o discurso jurídico-institucional tende a naturalizar práticas de poder por meio da legitimação linguística de normas que restringem o campo de ação dos sujeitos. No caso do PL 2630/2020, o discurso da “transparência” opera como estratégia de controle simbólico sobre a produção e circulação da informação nas redes, servindo, simultaneamente, aos interesses do Estado na manutenção da ordem informacional e à contenção de práticas discursivas consideradas socialmente disruptivas. O controle do discurso recai, sobretudo, sobre sujeitos e grupos com menor poder político e econômico, cujas formas de expressão tendem a ser mais facilmente classificadas como irregulares, enquanto grupos dominantes possui maiores recursos para moldar e legitimar seus discursos no espaço digital.

O Projeto de Lei nº 2630/2020 define desinformação como “conteúdo, em parte ou no todo, inequivocadamente falso ou enganoso, passível de verificação, colocado fora de contexto, manipulado ou forjado, com potencial de causar danos individuais ou coletivos, ressalvado o ânimo humorístico ou de paródia” (BRASIL, 2020, art. 4º, inciso

l)¹⁴. Entende-se que essa definição não se limita a um conceito técnico, mas atua como um mecanismo de poder simbólico, uma vez que delimita institucionalmente quais enunciados podem ser classificados como legítimos ou ilegítimos no espaço público digital. Conforme Foucault (1996), toda tentativa de regular a verdade implica relações de poder que produzem exclusões discursivas. Assim, ainda que o discurso jurídico se apresente como neutro, ele participa ativamente da disputa simbólica pela definição do que pode ou não circular socialmente como verdade.

No mesmo artigo 4º, o PL define conta inautêntica como aquela “criada ou usada com o propósito de disseminar desinformação ou assumir identidade de terceira pessoa para enganar o público” (BRASIL, 2020, art. 4º, inciso IV).¹⁵ A centralidade do “propósito” evidencia que a lei se volta à intenção comunicativa do sujeito, aproximando-se do princípio constitucional que veda o anonimato (CF/88, art. 5º, IV). Entretanto, sob a perspectiva da ACD, tal definição também institui um regime de visibilidade discursiva (Foucault, 1996), no qual a autenticidade passa a ser critério de legitimidade da fala, reforçando mecanismos de responsabilização e vigilância simbólica no ambiente digital (Van Dijk, 2008).

No tocante à definição de desinformação, o projeto a caracteriza como conteúdo inequivocamente falso ou enganoso, passível de verificação, excluindo do conceito os conteúdos humorísticos, satíricos ou paródicos. Tal definição, contudo, apresenta limites semânticos e pragmáticos significativos, uma vez que a distinção entre o falso e o “inequivocamente falso” implica uma zona de indeterminação discursiva. Como aponta Wardle (2017), os processos de desinformação não se restringem a conteúdos totalmente fabricados, mas incluem informações parcialmente verdadeiras, descontextualizadas ou estrategicamente manipuladas, o que dificulta sua identificação objetiva. Um conteúdo pode, portanto, ser inverídico sem que seja possível demonstrar sua falsidade de forma absoluta, especialmente em contextos de disputa política e ideológica. Nesse sentido, o texto legal cria uma categoria discursiva ambígua, suscetível a interpretações variáveis, o que pode gerar arbitrariedades na aplicação das sanções e na classificação de determinados enunciados, reforçando a necessidade de critérios analíticos mais precisos e transparentes. A partir dessas definições conceituais,

¹⁴ BRASIL. **Projeto de Lei nº 2630, de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735>>.

o PL 2630/2020 avança para a imposição de deveres concretos aos provedores de aplicação, especialmente no artigo 6º.

O artigo 6º do Projeto de Lei nº 2630/2020 impõe deveres diretos aos provedores de aplicação, determinando que estes devem “vedar o funcionamento de contas inautênticas” (inciso I) e “vedar contas automatizadas não identificadas como tal” (inciso II) (BRASIL, 2020, art. 6º). Além disso, o dispositivo exige que os provedores ofereçam aos usuários mecanismos para limitar o recebimento de mensagens encaminhadas em massa, atribuindo ao destinatário o controle sobre esse tipo de conteúdo. Sob a ótica discursiva, essa medida desloca parcialmente o locus de poder para o usuário final, mas simultaneamente consolida o papel das plataformas como filtros iniciais da circulação discursiva. Conforme Fairclough (2001), esse tipo de delegação institucional transforma agentes privados em mediadores normativos do discurso público, reforçando assimetrias estruturais entre quem controla a infraestrutura comunicativa e quem apenas a utiliza.

Ainda segundo o artigo 6º, os provedores deverão divulgar relatórios periódicos de transparência contendo informações sobre “medidas adotadas para a moderação de conteúdos e contas”, bem como dados sobre contas removidas ou suspensas e seus respectivos fundamentos (BRASIL, 2020, art. 6º, § 2º). Essa exigência evidencia uma racionalidade discursiva que associa transparência à legitimidade do controle, funcionando como estratégia simbólica de naturalização da vigilância. Embora apresentada como mecanismo democrático, a obrigação de prestação de contas também fortalece o poder institucional das plataformas, que passam a deter a autoridade técnica para classificar, rotular e intervir nos discursos circulantes (Bourdieu, 1991; Van Dijk, 2008).

Do ponto de vista técnico-discursivo, o problema torna-se ainda mais complexo quando se observa que a identificação automática de desinformação, por meio de algoritmos e sistemas de detecção, requer parâmetros objetivos para julgar o que é verdadeiro ou falso. A distinção entre desinformação e humor, por exemplo, é altamente subjetiva e culturalmente situada, o que torna inviável uma detecção plenamente automatizada. Assim, o PL 2630/2020 reforça uma racionalidade tecnocrática que tenta reduzir o discurso humano a padrões verificáveis.

Nesse contexto, o projeto prevê a consulta a verificadores de fatos independentes, definidos como pessoas jurídicas responsáveis por analisar a veracidade de conteúdos noticiados ou compartilhados. Embora o recurso à verificação pareça um mecanismo de neutralidade, a ACD revela que nenhum discurso é ideologicamente neutro. Como observa van Dijk (2008), as práticas discursivas são sempre orientadas por crenças, valores e interesses sociais que refletem e reproduzem relações de poder. Assim, os verificadores, ainda que se auto definam como “independentes”, ocupam uma posição discursiva de autoridade, legitimando determinados sentidos e deslegitimando outros.

Um exemplo emblemático é o da Agência Lupa, fundada por Cristina Tardáguila e autodenominada a primeira agência de *fact-checking* do Brasil. O site da agência é hospedado no portal da Revista *Piauí*, veículo reconhecido por seu viés editorial progressista (Dourado; Alencar, 2020). Essa vinculação evidencia que a verificação dos fatos não é um processo somente técnico factual, mas discursivo e institucionalmente situado, produzido a partir de um lugar de fala específico da agência. Isso não implica, contudo, que a existência de uma orientação ideológica invalide automaticamente o compromisso com a factualidade, uma vez que veículos jornalísticos podem sustentar posições editoriais distintas sem, necessariamente, falsear os fatos. Como afirma Fairclough (2003), os discursos de verdade são sempre historicamente situados e institucionalmente produzidos, o que torna impossível dissociar a prática da verificação informativa dos contextos de poder que a atravessam.

Dessa forma, a prática de submissão de conteúdos a verificadores de fatos pode, paradoxalmente, reproduzir desigualdades discursivas, ao estabelecer instâncias hierarquizadas de verdade. O que se apresenta como combate à desinformação pode funcionar, na prática, como mecanismo de controle simbólico, em que determinados grupos detêm o poder de definir o que é legítimo dizer e quem pode dizer. Nesse sentido, a lei pode não apenas regular o discurso, mas moldar os regimes de verdade no espaço digital, reforçando a hegemonia de certas vozes e silenciando outras.

Como destaca Thompson (1995), as formas simbólicas, como o discurso jurídico e o jornalístico, exercem poder ao construir e sustentar relações de dominação. Ao transferir a responsabilidade pela “verdade” aos verificadores e provedores, o Estado institucionaliza uma rede de controle discursivo que redefine os limites da liberdade de

expressão sob o pretexto da transparência. Assim, o PL 2630/2020 deve ser compreendido não apenas como um instrumento de regulação tecnológica, mas como um ato discursivo de poder, que reconfigura as fronteiras entre informação, ideologia e autoridade no cenário comunicativo contemporâneo.

Somando-se às medidas de combate à desinformação, o provedor deverá excluir a conta de usuário que não declarar o uso de disseminadores artificiais, caso o volume de movimentação seja incompatível com o uso humano. O artigo 6º, inciso II do Projeto de Lei nº 2630/2020 determina que os provedores devem “vedar contas automatizadas não identificadas como tal” e o inciso I exige a vedação ao funcionamento de “contas inautênticas”, evidenciando a intenção normativa de combater mecanismos de propagação artificial de conteúdos nas plataformas. Em favor do receptor das mensagens, o provedor de aplicação deverá ainda proporcionar a possibilidade de desabilitação de mensagens enviadas em massa, sendo essa a configuração padrão, assegurando ao usuário o controle sobre o recebimento desse tipo de conteúdo. Trata-se de uma regra objetiva e de fácil aplicabilidade, que transfere ao destinatário final o poder de decidir se deseja ou não receber conteúdos automatizados, buscando equilibrar a liberdade de comunicação com o direito de não ser exposto a informações potencialmente manipuladas.

O provedor de aplicação também deverá informar seus usuários sobre a presença de conteúdo desinformativo nas mensagens recebidas. Contudo, esbarra-se novamente no conceito de desinformação, cuja definição carrega alto grau de subjetividade e depende de interpretações contextuais. Essa característica torna difícil sua identificação automática por tecnologias de informação e comunicação. Apesar disso, tais instrumentos podem funcionar como mecanismos de redução das desigualdades discursivas, uma vez que conteúdos patrocinados tendem a refletir interesses ideológicos de grupos economicamente privilegiados. A transparência quanto à origem e ao patrocínio das mensagens possibilita ao usuário desenvolver uma leitura crítica sobre o discurso, compreendendo o lugar de fala e os interesses subjacentes do enunciador.

O patrocínio de um conteúdo, conforme prevê o PL 2630/2020, deverá estar condicionado à identificação e à localização do patrocinador. Essa medida auxilia no rastreamento do responsável jurídico pela mensagem e permite, em caso de prática

criminosa, responsabilizar o autor material do discurso. O direito à manifestação é garantido pela Constituição Federal, mas a lei propõe que tal direito seja exercido de modo responsável, vinculando liberdade à autoria e à accountability discursiva. Dessa forma, busca-se promover uma participação social ética dentro dos ambientes digitais, assegurando que a liberdade de expressão não se converta em instrumento de desinformação deliberada.

O poder público, de acordo com o PL 2630/2020, exerce uma participação limitada, restrita à disponibilização de mecanismos de denúncia de desinformação e à formulação de diretrizes para a rotulação de conteúdos patrocinados pelo setor público. Embora também preveja campanhas de conscientização, a lei não especifica ações práticas, o que fragiliza sua efetividade. Essa lacuna reforça a tensão entre o controle estatal do discurso e a autonomia das plataformas digitais, revelando uma disputa simbólica pelo poder de definir o que é verdadeiro ou aceitável no espaço público.

As sanções previstas pelo PL são direcionadas principalmente aos provedores de aplicação, e não aos usuários. Entre as medidas punitivas estão: advertência, multa, suspensão temporária e proibição do exercício das atividades no país. Essa última sanção, ao enfatizar sua aplicação “no território nacional”, revela o esforço de afirmação da soberania discursiva do Estado brasileiro em um contexto de crescente dependência tecnológica global. Tal disposição pode ser lida, no contexto sociopolítico atual, como uma reação simbólica às tensões diplomáticas e jurídicas envolvendo o governo brasileiro e autoridades estrangeiras, como no caso da aplicação da Lei Magnitsky pelos Estados Unidos.

O projeto também prevê a obrigatoriedade de as plataformas manterem representação judicial no Brasil, medida que visa garantir a efetividade das decisões do Poder Judiciário. Essa disposição surge em resposta a casos concretos, como as dificuldades do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em intimar a empresa X (antigo Twitter) para cumprimento de ordens judiciais. Fica evidente, portanto, que a formulação de leis decorre de fatos históricos e sociais específicos, refletindo os conflitos e interesses de uma determinada conjuntura política. Nesse sentido, o Estado utiliza seu poder de coerção para regular comportamentos e delimitar os espaços de enunciação legítima, estabelecendo fronteiras para a circulação de discursos.

Sob a perspectiva da Linguística Aplicada, tais medidas podem ser interpretadas como tentativas de controle sobre as práticas discursivas mediadas tecnologicamente. Conforme argumenta Moita Lopes (2006), a Linguística Aplicada deve problematizar as relações de poder e as ideologias que atravessam os usos da linguagem em contextos sociais específicos. Assim, a regulação digital pode ser vista como uma forma de controle discursivo, em que o Estado, sob a justificativa do combate à desinformação (a qual é legítima), busca intervir nos modos de dizer e de circular sentidos na esfera pública digital.

Além disso, de acordo com Fairclough (2001), o discurso é um espaço de luta pela significação, em que as práticas linguísticas são indissociáveis das estruturas sociais e econômicas. A imposição de regras para a produção e circulação de conteúdos digitais, portanto, não é apenas uma medida técnica, mas também uma prática ideológica, pois redefine quem pode falar, o que pode ser dito e sob quais condições um discurso é considerado legítimo. Nesse contexto, a análise do PL 2630/2020 deve considerar não apenas os efeitos jurídicos da norma, mas também suas implicações discursivas e simbólicas.

Por fim, Van Dijk (2008) destaca que o controle da informação constitui uma das formas mais sutis de exercício de poder. Ao definir quem tem acesso privilegiado aos meios de produção e circulação discursiva e quem permanece à margem desses espaços, tanto o Estado quanto as grandes plataformas digitais tendem a reforçar hierarquias comunicativas já existentes. Nesse contexto, o discurso sobre a desinformação pode operar como um mecanismo de legitimação de interesses políticos e econômicos dominantes, especialmente daqueles vinculados ao poder institucional e ao capital de plataforma, em detrimento de atores sociais com menor capacidade de amplificação discursiva. Assim, a análise crítica do Projeto de Lei nº 2630/2020 evidencia que não se trata apenas de uma iniciativa normativa, mas de um campo de disputa entre o poder estatal e corporativo, de um lado, e a pluralidade de vozes sociais, de outro, pelo controle dos sentidos e das condições de exercício da democracia discursiva.

CONCLUSÃO

A regulação das redes sociais, tal como proposta pelo PL 2630/20, apresenta-se como uma iniciativa que busca enfrentar a desinformação e garantir a transparência comunicativa. No entanto, considerando o texto do PL, observa-se que a medida pode instaurar novas formas de controle e vigilância discursiva. Ao impor aos provedores de aplicação a responsabilidade de monitorar e punir a circulação de conteúdos considerados inautênticos, o projeto transfere a esses agentes privados o papel de mediadores do discurso público — função que, em última instância, corresponde ao exercício do poder estatal.

Essa delegação de poder discursivo e punitivo evidencia a constituição de um regime de governamentalidade digital (Foucault, 2008), em que o controle da linguagem e da circulação de sentidos passa a ser exercido por corporações, com base em parâmetros técnicos e algoritmos de identificação de “desinformação”. Contudo, a desinformação é um fenômeno de natureza discursiva e ideológica, que não pode ser reduzido a critérios puramente objetivos. Sua avaliação envolve dimensões contextuais, interpretativas e ideológicas (Fairclough, 2001; Van Dijk, 2008), que escapam à lógica binária dos sistemas automatizados.

A transferência da obrigação de fiscalizar o conteúdo das redes para os provedores de aplicação representa, portanto, um deslocamento do locus de poder, no qual o Estado não abdica integralmente de sua função regulatória, mas passa a compartilhá-la com as plataformas digitais, atribuindo a estas o papel de filtros iniciais da circulação discursiva. No entanto, esse arranjo mostra tensões estruturais, uma vez que os interesses econômicos das empresas podem comprometer a eficácia da fiscalização, principalmente quando conteúdos problemáticos geram engajamento e ganhos. Portanto, a regulamentação por meio da lei torna-se indispensável para moderar a convivência do capital de plataforma e impor responsabilidades externas às empresas. Assim, o discurso de combate à desinformação articula-se à constituição de um campo de controle discursivo híbrido, no qual a linguagem passa a ser intervinda por filtros técnicos e institucionais que reformulam os limites da expressão e da interação no espaço digital (Bourdieu, 1991).

A análise do PL 2630/20 revela que a regulação das redes sociais não se limita a uma questão de segurança informacional, mas envolve disputas simbólicas sobre

quem detém o poder de dizer, de vigiar e de silenciar no espaço público digital. O estudo evidencia, portanto, que a linguagem constitui um campo de luta, no qual Estado, plataformas e sociedade civil disputam a definição legítima dos limites da circulação discursiva. Nesse sentido, a política de combate à desinformação, embora necessária para conter abusos estruturais do capital de plataforma, exige permanente reflexão crítica sobre seus efeitos discursivos e sociais, a fim de que os mecanismos de regulação não sejam apropriados para restringir de forma desigual a pluralidade de vozes ou enfraquecer a crítica social.

REFERÊNCIAS

ARDUINO, Luiz Guilherme de Brito. O consumo de (des)Informação pelas redes sociais: problematizações e impacto à democracia no Brasil. **Revista Ciências Humanas**, v. 18, n. 2, 2025. Disponível em: <<https://www.rchunitau.com.br/index.php/rch/article/view/1181>>. Acesso em: 25 jan. 2026.

BAKHTIN, Mikhail. **Marxismo e filosofia da linguagem**. 6. ed. São Paulo: Hucitec, 1981.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1991.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2630, de 2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735>>. Acesso em: 20 de setembro de 2025.

DOURADO, T.; ALENCAR, C. **O jornalismo da Revista Piauí e as práticas de checagem de fatos no Brasil**. São Paulo: Editora Alvinegra, 2020.

FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social**. Brasília: Editora UnB, 2001.

FAIRCLOUGH, Norman. **Analyzing discourse: textual analysis for social research**. London: Routledge, 2003.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. São Paulo: Loyola, 1996.

HOBBS, T. **Leviatã**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GOMES, Wilson. Democracia em crise? Desinformação, polarização e confiança nas

instituições. **Revista Compólitica**, v. 9, n. 2, 2019.

MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

MOITA LOPES, Luiz Paulo da. Linguística aplicada e vida contemporânea: problematização dos construtos que têm orientado a pesquisa. In: MOITA LOPES, L. P. (Org.). **Por uma Linguística Aplicada Indisciplinar**. São Paulo: Parábola, 2006.

SANTAELLA, Lucia. **A pós-verdade é verdadeira ou falsa?** São Paulo: Estação das Letras e Cores, 2018.

THOMPSON, J. B. **Ideologia e cultura moderna**: teoria social crítica na era dos meios de comunicação de massa. Petrópolis: Vozes, 1995.

VAN DIJK, Teun A. **Discurso e poder**. São Paulo: Contexto, 2008.

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. **Information disorder**: toward an interdisciplinary framework for research and policymaking. Strasbourg: Council of Europe, 2017.

WODAK, Ruth; MEYER, Michael. **Methods of critical discourse analysis**. London: Sage, 2009.

Adriano Alberto Oliveira APARÍCIO

Mestrando em Linguística Aplicada pela Universidade de Taubaté, especialista em Direito Público e Regularização Imobiliária pela Faculdade Legale, especialista em Direito Processual Civil pela Universidade de Taubaté, especialista em Administração Pública pela Faculdade Padre Bagozzi, especialista em Psicologia Humanista e Existencial pelo Instituto Líbano, especialista em Psicologia do Trânsito pelo Instituto Líbano, especialista em Psicologia Clínica pela PUCRS e Embaixador do Programa Movimento no Estado de São Paulo da Escola de Líderes da Fundação Ulysses Guimarães, programa de formação e estudo político.

Luiz Guilherme de Brito ARDUINO

Doutor em Design pela Universidade Anhembi Morumbi, mestre em Linguística Aplicada pela Universidade de Taubaté, especialista em Comunicação, Semiótica e Linguagens Visuais pelo Centro Universitário Braz Cubas e graduado em Publicidade e Propaganda pela Universidade de Taubaté. Professor e Pesquisador no Mestrado Acadêmico de Linguística Aplicada (stricto sensu) e na graduação nos cursos de Comunicação e Negócios da Universidade de Taubaté. É um pesquisador multidisciplinar atuando nas seguintes áreas: Design e Linguagem Gráfica; Design e Sociedade; Gestão de Marcas; Criação de conteúdo para as Mídias Sociais; Narrativa Transmídia; Desinformação na era digital; Divulgação Científica; Ficção seriada; Análise Dialógica do Discurso (ADD)

e Estudos Críticos do Discurso (ECD). É membro do Grupo de Pesquisa em Linguagens, conteúdos educacionais e mídias contemporâneas; do Grupo de Estudos Críticos do Discurso e do projeto de pesquisa INTEGRAR: Leitura Crítica do Discurso e das Mídias Contemporâneas, ambos pela Universidade de Taubaté. Contato: luiz.gbarduino@unitau.br Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/6997590117371265>

Recebido em: 31. jan.2026

Aprovado em: 25.fev.2026